





ACORDO TRIPARTIDO DE ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE COMPENSAÇÃO POR SERVICO PÚBLICO

ENTRE:

Primeiro Outorgante:

Município de Santa Marta de Penaguião, pessoa coletiva de direito público NIPC n.º 506829260, com sede na Rua dos Combatentes Santa Marta de Penaguião, 5030-477 Santa Marta de Penaguião, representado pela Exma. Silvia da Fonseca Silva, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, portador do cartão de cidadão n.º: 1136911 2 ZWF, válido até 24/06/2030, com poderes bastantes para o ato, adiante abreviadamente designado por "Município";

Segundo Outorgante:

CIMDOURO – Comunidade Intermunicipal do Douro, pessoa coletiva de direito público NIPC n.º 508779200, com sede na Avenida Carvalho Araújo nº 7, representado pelo Exmo. Sr. Luís Reguengo Machado, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, 06666639 2 ZX5, válido até 26/06/2030, com poderes bastantes para o ato, adiante abreviadamente designado por "CIMDOURO";

e

Terceiro Outorgante:

AUTO VIAÇÃO DO TÂMEGA, LDA., pessoa coletiva e número de matrícula n.º 500038619, com sede em Largo da Estação, 5400-231 Chaves, representada neste ato pelo Exmo. Senhor António Pereira, na qualidade de administrador, portador do cartão de cidadão n.º 07492420, válido até 20/12/2027, com poderes bastantes para o ato, adiante abreviadamente designado por "*Transportadora*",







Adiante conjuntamente designados por "Partes",

CONSIDERANDO QUE:

- (A) O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007 (adiante abreviadamente designado por "Regulamento"), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, permite que as autoridades competentes possam celebrar, com os operadores de serviços públicos, acordos que lhes atribuam a chamada «compensação por serviço público», a qual se traduz numa qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida direta ou indiretamente por uma autoridade competente através de recursos públicos durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou ligada a esse período;
- (B) O Regulamento admite que tais compensações possam revelar-se necessárias, a fim de garantir que as empresas encarregadas dos serviços públicos funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões, ainda que, a fim de evitar distorções injustificadas da concorrência, essas compensações não possam ultrapassar o necessário para cobrir os custos líquidos decorrentes da execução das obrigações de serviço público, tendo em conta as respetivas receitas e um lucro razoável;
- (C) O Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas, admite que, para que as entidades que prestam serviços de interesse geral possam cumprir eficazmente a missão confiada pelo Estado, mostra-se, normalmente, necessário que este lhes atribua uma compensação financeira destinada a assegurar a cobertura dos custos específicos resultantes do cumprimento das obrigações de serviço público não cobertos pelas receitas normais dessas atividades;
- (D) O Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, determina que a atribuição de compensações financeiras às entidades que asseguram a prestação de serviços de interesse geral devem obedecer a critérios de economia, eficiência e eficácia;
- (E) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (adiante abreviadamente designado por "*RJSPTP*"), prevê expressamente que o cumprimento de obrigações de serviço público pode conferir o direito a uma compensação por obrigação de serviço público, a atribuir pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público respetivo;

OVTâmeso





- **(F)** A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, tal como o Regulamento, configura a «compensação por obrigação de serviço público», como qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida, direta ou indiretamente, por uma autoridade de transportes a um operador de serviço público, através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou por referência a esse período;
- (G) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, com exceção da compensação por obrigação de serviço público, proíbe quaisquer outras compensações, auxílios ou ajudas de entidades públicas a operadores de serviço público que não se enquadrem nos termos constantes do RJSPTP ou da legislação aplicável, designadamente o Regulamento e a legislação em matéria de concorrência;
- (H) O artigo 6.°, n.° 1, do RJSPTP determina que «os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais»;
- (I) O artigo 6.°, n.° 2 do RJSPTP prevê a possibilidade de os municípios se associarem ou delegarem as suas competências em comunidades intermunicipais, com vista à prossecução conjunta de parte ou da totalidade das respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros municipais;
- (J) Os Municípios associados na CIMDOURO procederam a essa delegação de competências nesta, constituindo-a em autoridade de transportes para a correspondente área geográfica dos Concelhos associados;
- **(K)**O artigo 23.°, n.° 1, do RJSPTP determina que «As autoridades de transportes competentes podem impor obrigações de serviço público ao operador de serviço público, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis»;
- (L) O artigo 23.º, n.º 2, do RJSPTP determina que «As obrigações de serviço público são estabelecidas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente»;

OVTâmesa





- (M) Por impacto da pendente crise pandémica, principalmente no que respeita à componente do serviço público de transporte de passageiros correspondente ao transporte escolar, houve necessidade de introduzir alterações de horários e de trajetos, com reflexos nos custos inerentes ao exercício da atividade da Transportadora, havendo a este momento que proceder a nova alteração com vista a adequação desse serviço às condições do período após lock-down, no que toca aos trajetos intermunicipais;
- (N) Os agravamentos de custos decorrentes da alteração agora promovida têm impacto significativo no âmbito do equilíbrio económico-financeiro da prestação de serviços, pela Transportadora, estando para além dos normais riscos de atividade assumidos por concessionários, na medida em que atingem os pressupostos da concessão como estabelecidos no momento de sua outorga;
- (O) A celebração do presente Acordo destina-se a assegurar o interesse público, uma vez que da não celebração decorre um risco iminente de rutura das carreiras de transporte público coletivo de passageiros (intermunicipais e/ou municipais, conforme aplicável) ou de não introdução das alterações aqui determinadas, afetando essencialmente as populações estudantis dos Municípios associados na CIMDOURO, que veriam seriamente comprometida a sua capacidade de mobilidade;
- (P) O Município e a CIMDOURO reconhecem o direito à compensação por parte da concessionária Transportadora, como essencial para a continuação do serviço público contratado, reduzida a mesma aos valores estritamente necessários para tal reequilíbrio e sujeito aos princípios legais aplicáveis e regras nacionais e comunitárias aplicáveis, bem como aos princípios e regras previstos no Código dos Contratos Públicos para a reposição do equilíbrio financeiro dos contratos, os quais, apesar de não diretamente aplicáveis a este Acordo, as Partes consideram estabelecer a base legal mais próxima e adequada;
- (Q) Ao abrigo do Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências, celebrado entre o Município e a CIMDOURO em 29/11/2019, designadamente na sua Cláusula 9.ª, o Município suportará a parte do acréscimo de custos incorridos pela CIMDOURO em virtude do pagamento da Compensação definida no presente Acordo, correspondente às suas obrigações enquanto autoridade de transportes municipal, delegadas na CIMDOURO;







- (R) Apesar de, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, a parte II deste diploma não ser aplicável à formação do presente Acordo, as Partes reconhecem e acolhem que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 5.º-B subsequente, a celebração deste Acordo está sujeita aos princípios gerais da atividade administrativa, bem como, com as devidas adaptações face à natureza deste Acordo, aos princípios gerais da contratação pública previstos no n.º 1 do artigo 1.º-A daquele Código;
- (S) As Partes entendem regular, pela presente, os termos do estabelecimento de obrigações de serviço público e os termos a que ficará sujeita a prestação da compensação por obrigação de serviço público;

É livre e de boa-fé reciprocamente acordado e celebrado o presente Acordo de Estabelecimento de Obrigação de Serviço Público e de Compensação por Obrigação de Serviço Público, que se rege pelos considerandos acima e pelo clausulado seguinte:

Cláusula 1.^a (Objeto e Finalidade)

- 1. O presente "ACORDO DE ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE COMPENSAÇÃO POR SERVIÇO PÚBLICO" (adiante abreviadamente designado por "Acordo"), é acordado entre o Município, a CIMDOURO e a TRANSPORTADORA, visando garantir a continuação das carreiras de transporte público coletivo de passageiros melhor identificadas na Cláusula 3.ª infra, com as alterações a que se refere o Considerando M, mediante a imposição de obrigações de serviço público pela CIMDOURO e a consequente atribuição de uma compensação por obrigação de serviço público (adiante abreviadamente designada por "Compensação"), com o suporte financeiro do Município, ao concessionário operador de serviço público TRANSPORTADORA.
- 2. As Partes acordam, pelo presente, a imposição de obrigações de serviço público e os termos e condições em que será prestada a Compensação, regulando os termos a que a mesma fica sujeita.
- 3. Pelo presente **Acordo**, as **Partes** acordam sobre os termos das alterações a introduzir à relação jurídica de concessão titulada pela Autorização Provisória para a exploração de







serviço público de transporte regular de passageiros concedida à **TRANSPORTADORA** (adiante abreviadamente designada como "*Autorização*"), em função das obrigações de serviço público aqui estipuladas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do RJSPTP.

Cláusula 2.ª

(Obrigações de serviço público)

- 1. Pelo Presente, a CIMDOURO determina à TRANSPORTADORA o cumprimento das obrigações previstas no número seguinte, com vista a assegurar o serviço público de transporte de passageiros de interesse geral, que a TRANSPORTADORA, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas.
- 2. As obrigações de serviço público determinadas pela CIMDOURO à TRANSPORTADORA com vista a assegurar as necessárias alterações na prestação do serviço público de transporte de passageiros de interesse geral são as seguintes:
 - a) Obrigatoriedade de introduzir alterações de percurso, nas carreiras identificadas na cláusula seguinte;
 - b) Obrigatoriedade de introduzir alterações de horários, nas carreiras identificadas na cláusula seguinte, de modo a assegurar o transporte de estudantes, após as alterações dos horários escolares, determinadas pela pendente crise pandémica.

Cláusula 3.ª

(Carreiras Abrangidas)

- No Anexo A ao presente Acordo, vão indicadas as carreiras afetadas e as alterações de percurso introduzidas, a que a TRANSPORTADORA passa a ficar obrigada.
- 2. No Anexo B ao presente Acordo, vão indicados os novos horários a praticar pela TRANSPORTADORA, nas carreiras aí identificadas.

Cláusula 4.ª

(Natureza da compensação)







- 1. As Partes acordam que a Compensação representa uma vantagem financeira admitida e concedida, nos termos da lei, pelo MUNICIPIO, com acordo e suporte logístico da CIMDOURO, ao operador de serviço público, designado por TRANSPORTADORA, em resultado da execução, por esta, de uma obrigação de serviço público no decorrer do ano de 2025, imposta nos termos da cláusula anterior. A Compensação prevista cessará com o início de execução do contrato que resulte do concurso público para contratualização de serviços públicos de transporte de passageiros em que a CIMDOURO é entidade adjudicante.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, a TRANSPORTADORA envia mensalmente á CIMDOURO o valor da compensação e a informação de suporte aos valores apresentados.
- 3. Depois de validada a informação, a CIMDOURO comunicará ao Município o valor da Compensação a pagar à TRANSPORTADORA, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que esse pagamento deva ser realizado e o Município transferirá esse valor para a OPERADORA, no prazo máximo de 30 dias após a data dessa comunicação.
- 4. Fica acordado entre as Partes que o não cumprimento, pelo Município, do dever de transferência do valor de Compensação para a OPERADORA, no prazo máximo estabelecido no número anterior, terá como consequência, o direito desta última a proceder à imediata suspensão dos serviços efetuados nesse Município, sujeito aos termos do presente Acordo e da lei.
- 5. Para os efeitos previstos no número anterior, a CIMDOURO comunicará ao Município o valor da Compensação a pagar à TRANSPORTADORA, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que esse pagamento deva ser realizado e o Município transferirá esse valor para a Transportadora, no prazo máximo de 30 dias após a data dessa comunicação. Fica acordados entre as Partes que o não cumprimento, pelo Município, do dever de transferência do valor de Compensação, no prazo máximo estabelecido no presente número, terá como consequência, o direito da Transportadora a proceder à imediata suspensão dos serviços efetuados nesse Município, sujeito aos termos do presente Acordo e da lei.







- 6. A TRANSPORTADORA reconhece e aceita o mecanismo procedimental estabelecido no número anterior e que, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Município e da CIMDOURO pelo pontual cumprimento das obrigações de pagamento da Compensação previstas neste Acordo.
- 7. A Compensação será prestada atempadamente, e nos prazos definidos pela CIMDOURO em execução deste Acordo, pelos meios de pagamento admitidos em direito e nos termos das regras que regulam a Autorização, não podendo ser prestada sem prévio cumprimento das regras atinentes a compromisso e cabimento e, quando aplicável, a visto do Tribunal de Contas, condições estas que as Partes reconhecem como essenciais para a eficácia do presente Acordo.
- 8. As Partes comprometem-se a representar, com clareza e objetividade, perante quaisquer entidades terceiras a este Acordo, a natureza da Compensação, designadamente, mas sem limitação, assumindo e demonstrando que o mesmo não tem por intenção ou efeito constituir-se como auxílio ou ajuda de uma entidade pública a um operador de serviço público, nem introduzir distorções injustificadas da concorrência.
- 9. Para efeito do número anterior, as Partes prestarão a colaboração recíproca necessária para demonstração da natureza da Compensação, bem como prestarão todas as informações ou documentação que lhes seja requerida por entidades competentes, para tal efeito, não podendo invocar a natureza sigilosa de qualquer dessa informação ou documentação.

Cláusula 5.ª

(Cálculo da Compensação)

1. A fixação do montante devido de Compensação obedece a critérios de economia, eficiência e eficácia e é calculada tendo em conta o Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, e o RJSPTP.







- 2. A Compensação não pode exceder um montante que corresponda ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, da execução da obrigação de serviço público sobre os custos e as receitas da TRANSPORTADORA.
- 3. O cálculo do valor da compensação é quadrimestral, é efetuado com base na informação constante no anexo C, que corresponde à previsão do custo anual sobre o qual é apurado o valor da compensação diária.
- **4.** O produto do número de dias uteis por quadrimestre pelo valor da compensação diária apurado será o valor da compensação quadrimestral.
- 5. O cálculo do valor de Compensação correspondente ao Anexo C, será revisto quadrimestralmente e terá em conta os custos de produção à data de revisão, ficando a cargo dos competentes serviços da CIMDOURO, devendo:
- 6. Caso o valor da Compensação prestado seja apurado como desajustado aos níveis de serviço público verificados na pendência da execução do Acordo e após sua validação pela CIMDOURO, o valor da Compensação será alterado de modo a refletir os dados reais de execução do Acordo.

Cláusula 6.ª

(Valor da compensação)

- 1. As Partes acordam que a Compensação tem um valor por dia de 190,11 € para os percursos referido na Cláusula 3.ª, num valor no primeiro quadrimestre de 15 398,71 € num valor total anual que nunca poderá ser superior a 47 336,78 €.
- 2. Aos valores referidos no ponto anterior, acresce iva à taxa legal em vigor.
- **3.** O valor da compensação foi calculado nos termos da cláusula anterior, conforme o método e os valores componentes detalhados nos Anexos C ao presente **Acordo**.
- 4. Os valores liquidados ao abrigo do presente Acordo, desde 1 de janeiro de 2020, estão sujeitos à avaliação prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 abril, circunstância que as **Partes** aceitam para todos os efeitos legais.







5. A liquidação de valores de Compensação fica sujeita ao cumprimento, pela TRANSPORTADORA, dos termos do presente Acordo e da legislação aplicável, podendo ser retida até cumprimento de obrigações que sobre a mesma impendam e que não se mostrem cumpridas, sem prejuízo para o disposto na Cláusula 10.ª.

Cláusula 7.ª

(Prazo de vigência do Acordo)

- 1. O Acordo tem início no dia 1 de janeiro de 2025 e é válido por um período de 4 meses, renovando-se automaticamente por períodos iguais, até ao dia 31 de dezembro de 2025.
- O Acordo é renovado automaticamente, nos prazos referidos anteriormente, se nenhuma das partes o denunciar com antecedência de 30 dias por carta registada com aviso de receção.
- 3. O presente acordo cessa no momento de assinatura do Contrato de relativo ao Concurso Público Internacional para a Concessão de serviço Público de Transporte de Passageiros da CIM douro e que se encontra a decorrer.
- 4. O fim do Acordo pelos motivos indicados no ponto anterior não dá direito ao operador ao pagamento de qualquer valor indemnizatório.

Cláusula 8.ª

(Obrigações do Operador de Serviço Público ao abrigo do Contrato de Concessão)

- O presente Acordo não será interpretado ou aplicado, por qualquer das Partes como implicando uma redução, limitação ou modificação à Autorização em vigor, com o que se mantêm todas as obrigações do operador de serviço público (TRANSPORTADORA) resultantes da mesma.
- 2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, as **Partes** acordam que o operador de serviço público (**TRANSPORTADORA**) permanece obrigado a:
 - a) Manter em exploração as carreiras identificadas na Cláusula 3.ª *supra*, tendo em conta os horários, itinerários e preços aprovados pela ATI (Autoridade de







Transportes Intermunicipal) da CIMDOURO, durante o período de vigência da Autorização, não as podendo, por qualquer meio, denunciar;

- b) Manter os níveis de qualidade do serviço suficientemente elevados e efetuar uma gestão eficaz do serviço público, que possa ser apreciada objetivamente através de inquérito de satisfação aos passageiros, apurando resultados: Bom, Adequado, Mau, não podendo o resultado ter mais de 35% Mau;
- c) Prestar quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que lhe sejam requeridos pela CIMDOURO ou por qualquer entidade pública competente, relativamente ao cálculo dos valores que determinaram a fixação da Compensação. O incumprimento das obrigações de serviço público, tal como definidas no contrato, e onde se incluem obrigações de informação, consubstanciam igualmente contraordenações puníveis, nos termos das alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSPTP.
- 3. A TRANSPORTADORA, na qualidade de operador de serviço público, está ainda sujeita às demais obrigações previstas na lei para os operadores aos quais seja atribuída Compensação por obrigação de serviço público.
- 4. O incumprimento, pela TRANSPORTADORA, de qualquer das obrigações emergentes do presente Acordo ou da Autorização em vigor importará o incumprimento de todos os demais acordos ou Autorizações que a TRANSPORTADORA tenha celebrado com a CIMDOURO e os Municípios nela associados, que tenham objeto similar ao do presente Acordo, tal como o incumprimento de qualquer desses demais acordos ou Autorizações importará o incumprimento do presente Acordo.
- 5. Qualquer alteração ao regime de exploração das carreiras será submetida à Autoridade da Mobilidade e Transportes, I.P., segundo o procedimento e para os efeitos legais, quando aplicável, sem prejuízo de prévia notificação às **Partes**.

Cláusula 9.ª

(Obrigação de Informação)

1. A TRANSPORTADORA prestará à CIMDOURO a informação que por qualquer destes seja requerida sobre as obrigações de serviço público, para fins de elaboração do seu relatório anual circunstanciado sobre as obrigações de serviço público e elaboração de relatórios de desempenho.







- 2. Para fins do número anterior, a CIMDOURO ou o Município comunicarão à TRANSPORTADORA a informação requerida e o seu prazo de satisfação dessa informação.
- 3. Sem prejuízo da faculdade de solicitar informação prevista nos números anteriores a CIMDOURO poderá requerer à TRANSPORTADORA, a qualquer momento de execução do Contrato e até 6 (seis) meses após o seu termo de execução, relatórios e/ou informação destinada a avaliar a execução contratual, quanto aos níveis de serviço público, carreiras efetuadas, incluindo horários e frequências cumpridas, bem como outra informação que a CIMDOURO considere adequada.
- 4. Na vigência do Acordo, a TRANSPORTADORA prestará ao Município e/ou à CIMDOURO, livre de quaisquer encargos ou custos adicionais, toda a informação necessária para fins de elaboração do Relatório Anual circunstanciado a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007.
- 5. Para efeitos do número anterior, a CIMDOURO notificará a TRANSPORTADORA para que essa preste a informação necessária para tal fim e o prazo de cumprimento.
- 6. A ausência de cumprimento do previsto no número anterior, decorrido o prazo fixado implica a aplicação de uma sanção diária por cada dia de atraso ou fração, no valor de a 1/1000 do valor contratual, sem prejuízo de se declarar o contrato como incumprido, por facto imputável à TRANSPORTADORA, logo o volume de sanções contratuais aplicadas, cumulativamente, atinja o equivalente a 5% do valor contratual.
- 7. A TRANSPORTADORA deverá cumprir as obrigações de registo no sistema de informação nacional gerido pela Autoridade da Mobilidade e Transportes, I.P; e demais obrigações para si decorrentes do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.
- 8. A TRANSPORTADORA fica obrigada a cumprir a legislação relativa a direitos de passageiros, designadamente em matéria de reclamações.







Cláusula 10.ª

(Auditorias)

- A CIMDOURO poderá realizar, na pendência de execução do Acordo, auditorias à TRANSPORTADORA, incluindo nas instalações desta última, destinadas a validar os dados prestados pela mesma quanto a níveis de serviço e outras obrigações a que esteja vinculada.
- 2. A TRANSPORTADORA deve manter sistemas de contabilidade certificados e em cumprimento da lei, compatíveis com as obrigações para si emergentes deste Acordo e do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, prestando prova dessa certificação e cumprimento de requisitos quando tal lhe seja solicitado pela CIMDOURO.

Cláusula 11.ª

(Especificação de Obrigações Contratuais e Sanções)

- 1. São definidos critérios de avaliação de cumprimento do contrato, os quais correspondem a obrigações contratuais a serem cumpridas:
 - (i) Índice de Regularidade; o número de serviços suprimidos / o número total de serviços programados não poderá ser superior a 1%;
 - (ii) Índice de Pontualidade; o número total de serviços em cada linha considerada, com atraso de 5 minutos ou mais, no destino / o número total de serviços efetuado nessa linha, não pode ser superior a 10%;
 - (iii) Níveis de Qualidade:
 - a. Por inquérito de satisfação a utentes (Bom, Adequado e Mau) o resultado de "Mau" não poder ser superior a 10% do número de inquiridos;
 - b. O índice de reclamações; o número de reclamações apresentadas não pode ser superior a 10% do número de serviços na linha considerada;
- 2. O incumprimento do previsto nas alíneas do número anterior, implica a aplicação de sanções contratuais, nos seguintes termos:
 - (i) Aplicação de uma sanção pecuniária no valor entre 2,5% e 4,5% do valor contratual por violação do previsto na alínea (i) do número anterior;







- (ii) Aplicação de uma sanção pecuniária entre 0,5% e 1% do valor contratual por violação do previsto na alínea (ii) no número anterior, por cada linha em que se verifiquem atrasos;
- (iii) Aplicação de uma sanção pecuniária entre 2% a 5% do valor contratual em caso de verificação de resultado "Mau" e entre 1% a 3% do valor contratual se o índice de reclamações for superior a 10%
- 3. Na apreciação e fixação do valor de sanções pecuniárias será concedido um prazo razoável para a TRANSPORTADORA poder apresentar defesa, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, e o valor das sanções será fixado com recurso a princípios de proporcionalidade, justiça. Em caso de reiteração aos limites mínimos e máximos previstos no número anterior acresce 0,5% do valor contratual.
- 4. Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, a gravidade e/ou reiteração da conduta faltosa da TRANSPORTADORA habilita a rescisão por incumprimento do Acordo, podendo o Município e/ou a CIMDOURO exigirem, em acréscimo às sanções aplicadas, as indemnizações que se justificarem face aos prejuízos sofridos, apreciados nos termos gerais de direito.
- 5. Quando se verifiquem incumprimentos de obrigações contratuais para as quais não esteja especificamente prevista sanção, aplicar-se-á a medida sancionatória prevista na alínea (ii) do n.º 2 desta Cláusula, com aplicação do previsto nos números 3 e 4 acima.
- 6. Quando, de forma cumulativa seja atingido um valor de 20% (vinte por cento) do valor contratual em multas aplicadas, o Município e/ou a CIMDOURO poderão justificadamente optar pela rescisão do contrato por facto imputável à TRANSPORTADORA.
- 7. Para fins da presente cláusula, os poderes aqui conferidos ao Município e/ou à CIMDOURO serão exercidos pela CIMDOURO, concedendo o Município o devido mandato pelo presente.

Cláusula 12.ª

(Mandato)

Para efeitos do presente Acordo, o Município mandata a CIMDOURO para fins de exercício dos direitos e faculdades, bem como para cumprimento de deveres e obrigações para si

OVTâmesa





emergentes do mesmo, exceto quanto àqueles que, devido à natureza pessoal, devam ser exercidos ou cumpridos pelo Município ou quando esteja expressamente previsto que devam ser exercidos ou cumpridos conjuntamente.

Cláusula 13.ª

(Casos Omissos)

Os casos omissos do presente Acordo são resolvidos com base na legislação aplicável.

Cláusula 14.ª

(Aplicação Subsidiária)

Serão aplicáveis ao presente Acordo as normas constantes da Autorização, seus anexos e legislação subsidiariamente aplicável, designadamente, na matéria de interpretação, formação, alteração, cumprimento e jurisdição.

Pelo Primeiro Outorgante

Assinado por: SÍLVIA DA FONSECA SILVA Num. de Identificação: 11369112 Data: 2025.04.09 15:37:37+00'00'



(MUNICIPIO)

Pelo Segundo Outorgante

Assinado por: LUÍS REGUENGO MACHADO Num. de Identificação: 06666639

Data: 2025.04.10 17:24:51+01'00' Certificado por: SCAP Autárquico Administração

Atributos certificados: Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião

CARTÃO DE CIDADÃO

Pelo Terceiro Outorgante

António forma digital por Pereira

Assinado de António Pereira Dados: 2025.04.14 10:29:38 +01'00'

(TRANSPORTADORA)







ANEXO A

(Carreiras abrangidas pelo Acordo entre 01/01/2025 e 31/12/2025)

<u>LINHA Nº</u>	DESIGNAÇÃO					
009600069B	 FORNELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (Por N2)					
009600071B	 FORNELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (POR ALVAÇÕES CORGO)					







ANEXO B

(Carreiras abrangidas pelo Acordo entre 01/01/2025 e 31/12/2025)

CÓDIGO DO SIGGESC DA GARREIRA	NO SIGGESC	HORARIO ATUAIS DE PARTIDA NA PRIMEIRA PARAGENI	Frequências	OBSERVAÇÕES E SUGESTÕES	QUILÓMETROS POR VIAGEM	km totals Día	TIPOLOGIA DA OFERTA	NOME DA PRIMEIRA PARAGEMI	NOME DA ULTIMA PARAGEM
06600068	FORNELOS - S.M. PENAGUIÁO - RÉGLIA (Por N2)	07: 60 - IOA	Dies útels - P Aules Segunda quartas e sextas - F Aular	Período escular - Dias Dreis Fore periodo escolar - Segundas, (onças e sextes		36	INTER MUNICIPAL	FORNELOS	RE GLIA
091000088	FORMELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (Por N2)	16:38 - V OLTA	Dias dreis - P Adas Segunda quartas e sextas - F Aulas	Periodo escolar - Dies Utess Fora periodo escolar - Segundas,	16		INTER MUNICIPAL	REGUA	FORMELOS
000000718	FORNELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (POR ALVAÇÕES CORGO)	12.00 - IDA	Dias úteis - P Aulas Segunda (quertas e sextas - F. Aulas	Período escolar - Dias Utess Fora período escolar - Segundas, terços e sextas	35	70	INTER MUNICIPAL	FORNELOS	REGUA
W600071B	FORNELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (POR ALVAÇÕES CORGO)	8:50 - V OLTA	Dias úteis - P Aulas Segunda quartas e sextas - F. Aulas	Período escolar - Dias Uteis Fora período eseolar - Segundas terças e sexias	35	70	WITER MUNICIPAL	REGUA	FORMELOS
	L. B. H. L.			T2	108.00	108.00	iKm Totals		the place of the party of the p







Horarios da Bilhética

QVTâmesa

Linha 71 - FORNELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (POR ALVAÇÕES CORGO)

Carreira																						
							#19	#35		Localidades		#19	#19	#35	#35							
TEMPOS		-	190			0.7	12:00	12:00	T.	FORMELOS IS M PENAGUIÃO)		99	(1.48	$\in \mathfrak{g}$	11:46	-	57	*	•		•	٠
00 06			127		150		12.06	12 05	•	ERVEDEIRO		Ċ	11.42	6	13:42	Se			-	-	-	-
00 04	4,50		(5)	(*)	100	(T)	12:10	12 10		HAFOHEDES		12	11:38	14	1638		01					
69 02			(6.1	100	(± 1)		12 12	12:12		SEVER X		13	11.36		11.36	35		•	-		•	•
00 04			5	-	9.5		12.15	12 13		MAFOMEDES X			91/32	24	11 32	9	7.	•	-		•	-
60.02		9	4			Ţ	12.18	12 13		8. MARTA PENAGUIÃO		09.05	11.30	09/05	11/30	25	90	100	-		-	-
00:04			15	12			12,22	1222		S MIGUEL LOBRIGOS		09 91		29.01	+5	9		ä		-	-	
00:03							12:25	12:25		8. JOÃO DE LOBRIGOS		06.58	777	08.58	8	2	8	1				
00 04			-				12 29	12.29		VILA MAIOR X		08.54		08.54	0.0							-
00:05		¥	-				12.34	1234		VILA MAIOR		98 49		08:49	100	4	0	100			-	-
00 04							12.38	12.38		LUGAR DO BAIRRO		08:45		08.45								
00:06	15			-			12.44	12 44		ALVAÇÕES DO CORGO (CENTRO)		08:39	٠	08:39	77			53	\mathcal{C}^{-1}			-
00:02							12:45	12:46		PLACA S. 18. PENAGUIÃO		08 37	-	08:37								
00.03	53		50	-	51	20	12.49	12:49		CAMINHO TANQUE		0834		0B.34	T			14		3		-4
00.03				-	60	$_{\otimes}$	12:52	12:52		PLACA S. M. PENAGUIÃO		08 31	-	08:31	(*)		*		$\mathcal{T}_{\mathcal{T}}$	5	2	\mathcal{L}^{2}
00:03	100			-	100	9	12.55	12 55		ALVAÇÕES DO CORGO		08:28		98:26	(*)	(F_{ij})		(50	(\mathcal{C}_{i})	Ç4	$ v_{i} \rangle$	S
00.04	1	-0		-	27	-	12 59	12:59		ARIA, A. SILVA		08:24	~	08:24	*	15			200	0	100	O.
00.04	200				5		13:03	13.03		CRUZ. E.M. 313A		08:20		08:20			X	-	1	73	2	
00:05	٠			$\langle \bar{e} $			13 08	13 08		REGUA	T	08:15		08:15		50			*	\mathcal{C}_{\pm}	\pm	-4

#19, SEGUNDA A SEXTA (EXCEPTO FERIADOS) - ÉPOCA ESCOLAR: #35; SEGUNDAS, QUARTAS E SEXTAS (EXCEPTO FERIADOS) - FÉRIAS ESCOLARES.

Horários da Bilhética

OVTômeso

Linha 69 - FORNELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (Por N2)

Carrens														
				#19	#35		Sincelidades		819	#35				
Tempos				09 15	69:15	a.	FORMELOS IS IN PERMADIAAO		17 97	17 01				
00.06				89.21	09.21	*	ERVEDENO		12.31	17.01				
00.62				09.25	19-25		MAR CHEDES		15 57	16/57				
99.02				19 27	114		SEVER #		16.55	15.55				
00 04				0931	09-31		WAF COMEGES X		15.51	1651				
90.02				09 33	09.33		S MARTA PONADUAG		15 59	15 49				
00.04				09 37	39.37		S INGUEL LOBRISOS		15-45	10.45				
00 03				00.40	09.40		5 JORG DE LOBRIGOS		15.42	15/42				
00.04				99.44	09.44		VEA WAIOR X		16.38	15.38				
00:23				09.47	00.47		PESO DA REGUA		16/35	16.35				
00.04				09 52	09.52		REGUA	T	16:30	16/30				

BIR: SEGUNDA A SEXTA (EXCEPTO FERIADOS)-PERÍODO ESCOLAR: BIS: SEGUNDAS, QUARTAS E SEXTAS (EXCEPTO FERIADOS) - FÉRIAS ESCOLARES.

Os horarios aqui disponibilizados não dispensam a consulta dos mesmos na agência. Em vigor desde: 02-12-2020







ANEXO C

(Cálculo do Valor da Compensação entre 01/01/2025 e 31/12/2025)

it avaloracão	cura cypiolagao	rai C/IVA 6%	25,959.73 €	24,217.26 €	50,176.99 €
Deficit Defic		spioração totar tot	-24,490.31	-22,846.47	-47,336.79
Receita	passes	3	3,689.00	7,700.25	11,389.25
estantes!	receitas	Bilhtes	7,956.23	8,895.60	
_	TOTAL		36,136	39,442	75,578
	Margem		2,831	3,090	5,921
espesas	dicionaie	ucionais	404	83	1,087
	Seguro	6	1,055	1,055	2,111
	depreciação		7,800	7,200	15,000
			3,992	9'9	10,592
•	anutenção Co		1,076	1,838	2,914
	Condutor Manutenção Combustivel		18,977	18,977	37,954
:	Nome de Linha		09600069B FORNELOS - S.M. PENAGUIÃO - RÉGUA (Por NZ)	109600071B FORNELOS - RÉGUA (Via ALVAÇÕES DO CORGO)	Totais
:	Nº Linha		8690009600	009600071B	

